



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/12/2023 15:38:15.870 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1697/2023
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
1697, DE 2023**
(APENSADO: PL 1229/2019)

Cria linhas de crédito especiais para a compra de equipamentos e de tecnologias assistivas pelas pessoas com deficiência; e altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que pessoas físicas possam obter crédito com juros subsidiados para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria linhas de crédito especiais para a compra de equipamentos e tecnologias assistivas pelas pessoas com deficiência; e altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que pessoas físicas possam obter crédito com juros subsidiados para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência

Art. 2º Fica criado programa de linhas de crédito especiais para pessoas com deficiência, com o objetivo de promover a inclusão financeira e a autonomia dessas pessoas através da compra de equipamentos específicos.

Art. 3º As instituições financeiras públicas e privadas serão obrigadas a oferecer linhas de crédito com condições diferenciadas para pessoas com deficiência.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239570578900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 3 9 5 7 0 5 7 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As condições diferenciadas serão definidas pelo Banco Central do Brasil, levando em consideração as particularidades das pessoas com deficiência e suas necessidades financeiras.

§ 2º As linhas de crédito especiais deverão ser divulgadas amplamente, de forma a garantir o acesso das pessoas com deficiência a esses benefícios.

Art. 4º As linhas de crédito especiais serão destinadas exclusivamente para a aquisição de bens ou serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Para ter acesso às linhas de crédito especiais, as pessoas com deficiência deverão comprovar a sua condição, por meio de laudo médico ou documento equivalente.

§ 1º O documento comprobatório poderá ser expedido por médico do SUS, ou por profissional de saúde devidamente habilitado, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º As instituições financeiras não poderão exigir garantias reais adicionais, além das exigidas para as operações de crédito convencionais.

Art. 6º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer outras normas complementares para a operacionalização das linhas de crédito especiais, de forma a garantir a efetividade da presente lei.

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de 60% (sessenta por cento) do montante dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários



* C 0 2 3 9 5 7 0 5 7 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mínimos, e a utilização de 40% (quarenta por cento) do montante dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239570578900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 3 9 5 7 0 5 7 8 9 0 0 *